



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

211

2.º	PUBL. ADO NO D. O. U.
C	D. 14 / 08 / 2000
C	<i>stoluntina</i>
	Rubrica

Processo : 10680.004876/99-90

Acórdão : 202-12.235

Sessão : 07 de junho de 2000

Recurso : 112.673

Recorrente : CENTRO LINGUÍSTICO ELISA LEMOS LTDA.

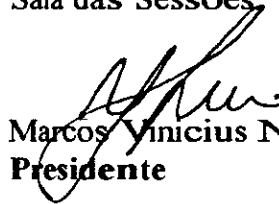
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

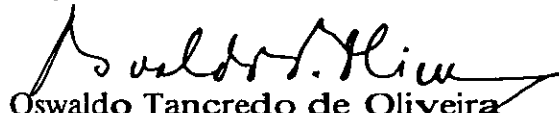
SIMPLES - Exclusão do sistema, em face do exercício de atividade não permitida na lei, por tratar-se de empresa que se dedica ao "ensino de idiomas", atividade assemelhada ao de "professor" (Lei nº 9.317/96, art. 9º, inciso XIII).
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CENTRO LINGUÍSTICO ELISA LEMOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 07 de junho de 2000


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Adolfo Montelo, Helvio Escovedo Barcellos, Luiz Roberto Domingo e Maria Teresa Martínez López.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.004876/99-90
Acórdão : 202-12.235
Recurso : 112.673
Recorrente : CENTRO LINGUÍSTICO ELISA LEMOS LTDA.

RELATÓRIO

A empresa ora recorrente foi comunicada, pelo Ato Declaratório nº 29.636/99 da DRF em Belo Horizonte - MG, de sua exclusão do SIMPLES, “por exercer atividade econômica não permitida para a referida sistemática”.

O litígio diz respeito à empresa que se dedica ao ensino de idiomas estrangeiro, e a exclusão decorre do fato de tal atividade envolver a de “professor”, atividade essa que a impede de optar pela referida sistemática, nos termos do inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96.

Em impugnação tempestiva, alegou, entre outras razões, que as leis têm que ser interpretadas literalmente e não cabe ao órgão da Receita Federal estender ou ampliar a interpretação da lei; o ato declaratório de exclusão pressupõe uma distorção do comando legal, por parte da autoridade, além de sua interpretação que não está ao lado da razão; aos cursos de idioma não se direciona a vedação do art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96; a negativa da autoridade constitui discriminação vedada pela Constituição Federal (art. 5º); e, por fim, que a Lei nº 9.317 é inconstitucional, pelos motivos alinhados.

A autoridade julgadora mantém a exigência, declarando que o inciso XIII é claro e que inexiste diferença entre a atividade da empresa, a de ensinar línguas estrangeiras, e a de professor, além de não caber à autoridade decidir sobre as alegadas inconstitucionalidades.

Recurso tempestivo a este Conselho, no qual a recorrente reedita, com mais ênfase, as alegações levantadas na impugnação, mas, em síntese e substância, na alegação fundamental de que sua atividade é a de um estabelecimento de ensino, não se confundindo com a de prestação de serviços profissionais de professor, que é a excludente prevista na lei.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.004876/99-90

Acórdão : 202-12.235

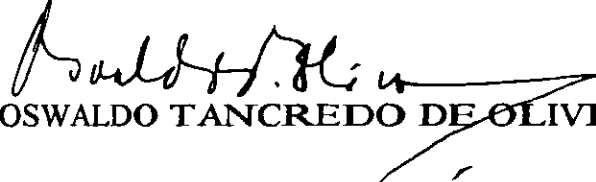
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

A argumentação da recorrente, no sentido de que a atividade de sua empresa – um Curso de Idiomas – não se confunde com a excludente prevista na lei – a atividade de professor –, tal argumentação já foi exaustivamente contestada por este Conselho, ao ensejo de apreciar recursos outros sobre a mesma matéria.

Conforme já foi dito na decisão recorrida, já a partir dos léxicos, verifica-se que a palavra “professor” serve para indicar “aquele que ensina, uma ciência, uma arte, uma disciplina; o mestre”. No caso, a recorrente, pela sua empresa, presta serviços de ensino de línguas estrangeiras, exercendo, pois, as mesmas funções que “exerceria uma pessoa natural que abraçasse o magistério”, ou seja, a função de professor.

Invocando, pois, os julgados precedentes, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 2000


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA